



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 808-A, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 246/12

AVISO Nº 463/12 – C. Civil

Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2012.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 246, DE 2012

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 463/2012 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente, o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

Brasília, 5 de junho de 2012.

EMI nº 00171/2012 MRE MMA

Brasília, 31 de Maio de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, projeto de mensagem que encaminha o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), cuja cópia segue em anexo.

2. A adesão a essa Convenção atende à disposição de Vossa Excelência de atribuir prioridade a questões relacionadas ao meio ambiente. A Convenção visa à conservação em escala global da vida selvagem e de seus habitats, à conservação e à proteção das espécies migratórias, o que demanda estratégia conjunta e cooperação internacional. O instrumento entrou em vigor em 1983 e hoje conta com 116 Estados-Partes. Assim, a adesão brasileira seria mostra do compromisso nacional com o multilateralismo ambiental.

3. Apesar de ainda não ser Parte da Convenção, o Brasil é signatário de dois acordos firmados ao seu abrigo: o Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP), e o Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Aves Campestres do Sul da América do Sul e de seus Habitats.

4. Nesse contexto, e considerando ainda a importância do tema da proteção das espécies ameaçadas de extinção para o Brasil, bem como o fato de que o país sediará, em junho de 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), recomenda-se a adesão tempestiva à Convenção.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Izabella Monica Vieira Teixeira

CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES MIGRATÓRIAS DE ANIMAIS SILVESTRES

AS PARTES CONTRATANTES,

Reconhecendo que a fauna silvestre, nas suas inúmeras formas, constitui um elemento insubstituível do sistema natural da Terra, que deve ser conservado para o bem da humanidade;

Cientes de que cada geração humana administra os recursos da Terra para as gerações futuras, cabendo-lhes a missão de garantir que esse legado seja conservado e, quando dele se faça uso, que essa utilização seja prudente;

Conscientes do crescente valor da fauna silvestre sob os pontos de vista ambiental, ecológico, genético, científico, estético, recreativo, cultural, educativo, social e econômico;

Preocupadas, em especial, com as espécies de animais silvestres que migram, cruzando os limites de jurisdição nacional ou cujas migrações ocorrem fora dos ditos limites;

Reconhecendo que os Estados são e devem ser os protetores das espécies migratórias de animais silvestres que vivem dentro dos limites de sua jurisdição nacional ou que os atravessam;

Convictas de que a conservação e a gestão eficaz das espécies migratórias que pertencem à fauna silvestre exigem uma ação concertada de todos os Estados em cujos limites de sua jurisdição nacional tais espécies permanecem em qualquer fase do seu ciclo biológico;

Recordando a Recomendação 32 do Plano de Ação adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), da qual se tomou nota com satisfação na 27ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo I Interpretação

1. Para os fins da presente Convenção:
 - a) “espécie migratória” significa o conjunto da população ou qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cuja proporção significativa ultrapassa, ciclicamente e de maneira previsível, um ou mais limites de jurisdição nacional;

- b) “estado de conservação de uma espécie migratória” significa o conjunto das influências que, agindo sobre determinada espécie migratória, pode afetar sua distribuição e os números da sua população, no longo prazo;
- c) o “estado de conservação” será considerado “favorável” quando:
 - (1) os dados referentes à dinâmica das populações da espécie migratória em questão indiquem que essa espécie continuará a constituir, no longo prazo, um elemento viável dos ecossistemas a que pertence;
 - (2) a extensão da área pela qual se distribui a espécie migratória não diminua, nem corra o risco de diminuir, no longo prazo;
 - (3) exista e continue a existir, em futuro previsível, habitat suficiente para que a população da espécie migratória se mantenha no longo prazo; e
 - (4) a distribuição e a abundância da espécie migratória se aproximem de seu nível de cobertura histórico, na medida em que existam ecossistemas potencialmente adequados e que isso seja compatível com a gestão racional da fauna silvestre;
- d) o “estado de conservação” será considerado “desfavorável” sempre que não seja preenchida alguma das condições enunciadas na alínea c) desse parágrafo;
- e) “ameaçada”, no que se refere a determinada espécie migratória, significa que essa espécie está em perigo de extinção, em seu conjunto ou em parte significativa de sua área de distribuição;
- f) “área de distribuição” significa o conjunto das superfícies terrestres ou aquáticas que uma espécie migratória habita, permanece temporariamente, atravessa ou sobrevoa em qualquer momento de seu itinerário de migração habitual;
- g) “habitat” significa qualquer espaço na área de distribuição de uma espécie migratória que ofereça as condições de vida necessárias à espécie em questão;
- h) “Estado da área de distribuição” significa, relativamente a uma dada espécie migratória, qualquer Estado (e, quando apropriado, qualquer outra Parte referida na alínea “k” do presente parágrafo) que exerça sua jurisdição sobre qualquer parcela da área de distribuição dessa espécie migratória, ou ainda, um Estado cujos navios, navegando sob sua

bandeira, procedam a capturas dessa espécie fora dos limites de jurisdição nacional;

- i) “proceder à captura” significa tomar, caçar, pescar, capturar, perturbar, matar deliberadamente ou tentar executar qualquer uma dessas ações;
- j) “ACORDO” significa um acordo internacional para a conservação de uma ou de várias espécies migratórias, nos termos dos Artigos IV e V da presente Convenção;
- k) “Parte” significa um Estado ou qualquer organização de integração econômica regional constituída por Estados soberanos, para o qual está vigente esta Convenção e que tenha competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente Convenção.

2. Tratando-se de questões sujeitas à sua competência, as organizações de integração econômica regional que são Partes da presente Convenção exercerão, em seu próprio nome, os direitos e assumirão as responsabilidades que a presente Convenção confere aos seus Estados membros. Nesses casos, os Estados membros dessas organizações não estarão habilitados a exercer tais direitos isoladamente.

3. Sempre que a presente Convenção preveja que uma decisão será tomada pela maioria de dois terços ou por unanimidade das “Partes presentes e votantes”, isso significa “as Partes presentes e que tenham manifestado um voto afirmativo ou negativo”. Para determinar a maioria, as Partes que se abstiveram de votar não serão contadas entre as “Partes presentes e votantes”.

Artigo II

Princípios fundamentais

1. As Partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e da concordância dos Estados da área de distribuição em adotar medidas para esse fim, sempre que possível e apropriado, dedicando especial atenção às espécies migratórias cujo estado de conservação seja desfavorável, e tomando, individualmente ou em cooperação, as medidas apropriadas e necessárias à conservação dessas espécies e dos seus habitats.

2. As Partes reconhecem a necessidade de adotar medidas com vista a impedir que qualquer espécie migratória se torne uma espécie ameaçada.

3. Em especial, as Partes:

- a) devem promover trabalhos de pesquisa relativos às espécies migratórias, com eles cooperar e dar-lhes o seu apoio;
- b) empenhar-se-ão para dar proteção imediata às espécies migratórias incluídas no Anexo I; e

- c) empenhar-se-ão para concluir ACORDOS sobre a conservação e gestão das espécies migratórias enumeradas no Anexo II.

Artigo III

Espécies migratórias ameaçadas: Anexo I

1. O Anexo I listará espécies migratórias ameaçadas.
2. Uma espécie migratória pode ser incluída no Anexo I, desde que evidências confiáveis, incluindo os melhores dados científicos disponíveis, indiquem que essa espécie está ameaçada.
3. Uma espécie migratória pode ser retirada do Anexo I caso a Conferência das Partes constate que:
 - a) evidências confiáveis, incluindo os melhores dados científicos disponíveis, indiquem que a referida espécie já não se encontra ameaçada; e
 - b) a referida espécie não corre o risco de ficar novamente ameaçada em consequência de falta de proteção por conta de sua retirada do Anexo I.
4. As Partes que são Estados da área de distribuição de espécie migratória listada no Anexo I empenhar-se-ão para:
 - a) conservar e, quando possível e apropriado, restaurar os habitats que sejam importantes para afastar a referida espécie do perigo de extinção;
 - b) prevenir, remover, compensar ou minimizar, de forma apropriada, os efeitos adversos das atividades ou obstáculos que dificultam seriamente ou impedem a migração da referida espécie;
 - c) na medida do possível e apropriado, prevenir, reduzir ou controlar os fatores que ameaçam ou possam ameaçar a referida espécie, inclusive efetuando controle rigoroso sobre a introdução de espécies exóticas, ou controlando, ou eliminando aquelas que já tenham sido introduzidas.
5. As Partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie migratória listada no Anexo I proibirão a captura de animais pertencentes a essa espécie. Exceções podem ser feitas a essa proibição apenas se:
 - a) a captura for para fins científicos;
 - b) a captura tiver o propósito de melhorar a propagação ou a sobrevivência da espécie em questão;

- c) a captura for para atender às necessidades daqueles que utilizam a referida espécie no quadro de uma economia tradicional de subsistência;
- d) circunstâncias excepcionais assim requeiram;
- e) desde que essas exceções sejam precisas quanto ao seu conteúdo e limitadas no espaço e no tempo. Essas capturas não agirão em detrimento da referida espécie.

6. A Conferência das Partes pode recomendar às Partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie migratória constante do Anexo I que tomem qualquer outra medida considerada adequada para favorecer a referida espécie.

7. As Partes informarão ao Secretariado, com a maior brevidade possível, sobre qualquer exceção concedida nos termos do parágrafo 5 do presente Artigo.

Artigo IV

Espécies migratórias que devam ser objetos de ACORDOS: Anexo II

1. O Anexo II listará as espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e cuja conservação e gestão exigem a conclusão de acordos internacionais, bem como as espécies cujo estado de conservação se beneficiaria significativamente da cooperação internacional resultante de um acordo internacional.

2. Desde que as circunstâncias assim o justifiquem, uma espécie migratória pode figurar simultaneamente no Anexo I e no Anexo II.

3. As Partes que sejam Estados da área de distribuição de espécies migratórias que figuram no Anexo II envidarão esforços para concluir acordos em benefício das referidas espécies, priorizando aquelas cujo estado de conservação é desfavorável.

4. As Partes são encorajadas a tomar medidas com vistas à conclusão de acordos referentes a toda a população ou a qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou de qualquer grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cujos membros atravessem periodicamente um ou mais limites de sua jurisdição nacional.

5. Será transmitida ao Secretariado uma cópia de cada ACORDO concluído em conformidade com as disposições do presente Artigo.

Artigo V

Diretrizes relativas à conclusão de ACORDOS

1. Será objeto de cada ACORDO assegurar o restabelecimento ou a manutenção de determinada espécie migratória em estado de conservação favorável. Cada ACORDO deverá abordar aspectos da conservação e da gestão da referida espécie migratória que permitam atingir tal objetivo.

2. Cada ACORDO deve abranger o conjunto da área de distribuição da espécie migratória em questão e deve estar aberto à adesão de todos os Estados da área de distribuição respectiva, quer esses Estados sejam ou não Partes da presente Convenção.
3. Um ACORDO deve, sempre que possível, ter por objeto mais de uma espécie migratória.
4. Cada ACORDO deve:
 - a) identificar a espécie migratória à qual será aplicável;
 - b) descrever a área de distribuição e o itinerário de migração da referida espécie migratória;
 - c) prever que cada Parte designe a autoridade nacional encarregada da implementação do ACORDO;
 - d) estabelecer, se necessário, os mecanismos institucionais adequados para auxiliar na realização dos objetivos do ACORDO, monitorar sua efetividade e preparar relatórios para a Conferência das Partes;
 - e) prever procedimentos para a resolução das controvérsias entre as Partes do ACORDO; e
 - f) para toda espécie migratória pertencente à ordem dos cetáceos, no mínimo, proibir qualquer captura que não esteja autorizada por algum acordo multilateral e cuidar que os Estados que não estão na área de distribuição da referida espécie possam aderir a tal ACORDO.
5. Todo ACORDO, quando conveniente e possível, deverá prever, mas não estar limitado ao seguinte:
 - a) exames periódicos do estado de conservação da espécie migratória em causa, bem como identificação de fatores que podem ser nocivos a esse estado de conservação;
 - b) planos coordenados de conservação e de gestão;
 - c) pesquisa sobre a ecologia e a dinâmica das populações da espécie migratória em questão, com especial atenção às migrações dessa espécie;
 - d) intercâmbio de informações sobre a espécie migratória em questão, com especial atenção para o intercâmbio de informações relativas aos resultados da pesquisa científica e às estatísticas relevantes;

- e) conservação e, quando necessário e possível, a restauração dos habitats importantes para a manutenção de um estado de conservação favorável e proteção dos referidos habitats contra perturbações, incluindo o rígido controle da introdução de espécies exóticas prejudiciais à espécie migratória em questão e o controle de tais espécies que já tenham sido introduzidas;
- f) manutenção de uma rede de habitats adequados à espécie migratória em questão, dispostos, de modo apropriado, ao longo dos itinerários de migração;
- g) quando parecer conveniente, a provisão de novos habitats favoráveis à espécie migratória em questão, ou sua reintrodução em habitats favoráveis;
- h) eliminação, na maior medida possível, das atividades e dos obstáculos que atrapalhem ou impeçam a migração, ou compensação do efeito de tais atividades e obstáculos;
- i) prevenção, redução ou controle do derramamento de substâncias nocivas no habitat da espécie migratória em questão;
- j) adoção de medidas baseadas em princípios ecológicos bem fundamentados, de forma a exercer um controle e uma gestão das capturas da espécie migratória em questão;
- k) procedimentos para coordenar a ação com vista a reprimir as capturas ilícitas;
- l) intercâmbio de informações sobre as ameaças substantivas à espécie migratória em questão;
- m) procedimentos de emergência que permitam reforçar considerável e rapidamente a ação de conservação, quando o estado de conservação da espécie migratória seja gravemente afetado;
- n) informação ao público do conteúdo e dos objetivos do ACORDO.

Artigo VI

Estados da área de distribuição

1. O Secretariado, com base nas informações recebidas das Partes, manterá lista atualizada dos Estados da área de distribuição das espécies migratórias que figuram nos Anexos I e II.
2. As Partes manterão o Secretariado informado das espécies migratórias constantes dos Anexos I e II relativamente às quais se consideram Estados da área de

distribuição, incluindo o fornecimento de informações sobre os navios que, hasteando sua bandeira, se dedicam à captura dessas espécies fora dos limites de jurisdição nacional e, na medida do possível, sobre projetos futuros relativos a tais capturas.

3. As Partes que são Estados da área de distribuição de espécies migratórias referidas no Anexo I ou no Anexo II informarão à Conferência das Partes, por intermédio do Secretariado e com a antecedência mínima de seis meses em relação a cada sessão ordinária da Conferência, sobre as medidas que tenham sido tomadas para aplicação das disposições da presente Convenção em relação às ditas espécies.

Artigo VII

A Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes constitui o órgão de decisão da presente Convenção.
2. O Secretariado convocará uma reunião da Conferência das Partes, no prazo de até dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.
3. Subsequentemente, o Secretariado convocará reuniões ordinárias da Conferência das Partes, observado intervalo máximo de três anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias da Conferência, a qualquer momento, desde que pelo menos um terço das Partes assim requeira por escrito.
4. A Conferência das Partes estabelecerá o regulamento financeiro da presente Convenção e submetê-lo-á regularmente a exame. A Conferência das Partes, em cada uma das suas reuniões ordinárias, aprovará o orçamento para o exercício seguinte. Cada uma das Partes contribuirá para esse orçamento segundo uma tabela que será acordada pela Conferência. O regulamento financeiro, incluindo as disposições relativas ao orçamento e à tabela das contribuições, e suas alterações serão adotados por unanimidade das Partes presentes e votantes.
5. Em cada uma de suas reuniões, a Conferência das Partes procederá a um exame da implementação da presente Convenção e poderá, em particular:
 - a) rever e avaliar o estado de conservação das espécies migratórias;
 - b) rever os progressos conseguidos em matéria de conservação das espécies migratórias, especialmente as listadas nos Anexos I e II;
 - c) adotar as disposições e fornecer as diretrizes, na medida do necessário, para que o Conselho Científico e o Secretariado possam desempenhar as suas funções;
 - d) receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Conselho Científico e pelo Secretariado, bem como por qualquer das Partes ou órgãos constituídos nos termos de um ACORDO;

- e) fazer recomendações às Partes com vistas a melhorar o estado de conservação das espécies migratórias e examinar os progressos alcançados com a aplicação dos ACORDOS;
- f) nos casos em que um ACORDO não tenha sido concluído, recomendar a convocação de reuniões das Partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie ou de um grupo de espécies migratórias, para a discussão de medidas destinadas à melhoria do estado de conservação dessas espécies;
- g) formular recomendações às Partes para aumentar a efetividade da presente Convenção; e
- h) decidir sobre qualquer medida adicional que deva ser tomada para a implementação dos objetivos da presente Convenção.

6. A Conferência das Partes determinará, em cada reunião, a data e o local da próxima reunião.

7. Toda reunião da Conferência das Partes estabelecerá e adotará regras de procedimento para essa mesma reunião. As decisões da Conferência das Partes serão tomadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, salvo disposição contrária da presente Convenção.

8. A Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer outro Estado que não seja Parte da presente Convenção e, relativamente a cada ACORDO, o órgão designado pelas Partes no referido ACORDO, podem fazer-se representar por observadores nas reuniões da Conferência das Partes.

9. Pode fazer-se representar por observadores nas reuniões da Conferência das Partes, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham, qualquer organização ou instituição das categorias abaixo, tecnicamente qualificada no domínio da proteção, da conservação e da gestão das espécies migratórias, que tenha informado ao Secretariado seu desejo de fazê-lo:

- a) organizações ou instituições internacionais, governamentais ou não, assim como as organizações ou instituições nacionais governamentais;
- b) organizações ou instituições nacionais não governamentais aprovadas para esse efeito pelo Estado no qual estão estabelecidas.

Uma vez admitidos, esses observadores terão o direito de participar, sem voto, da reunião.

Artigo VIII **O Conselho Científico**

1. A Conferência das Partes, em sua primeira reunião, instituirá um Conselho Científico encarregado de dar assessoramento sobre questões científicas.
2. Qualquer Parte pode nomear um perito qualificado como membro do Conselho Científico. O Conselho Científico também incluirá, como membros, peritos qualificados, escolhidos e nomeados pela Conferência das Partes. O número desses peritos, os critérios para sua seleção e a duração de seu mandato serão determinados pela Conferência das Partes.
3. O Conselho Científico reunir-se-á a pedido do Secretariado, sempre que requerido pela Conferência das Partes.
4. O Conselho Científico estabelecerá suas próprias regras de procedimento, sujeitas à aprovação da Conferência das Partes.
5. A Conferência das Partes determinará as funções do Conselho Científico, as quais podem incluir:
 - a) fornecer assessoria científica à Conferência das Partes, ao Secretariado e, mediante a aprovação da Conferência das Partes, a qualquer instituição criada em virtude da presente Convenção ou de um ACORDO, bem como a qualquer Parte;
 - b) recomendar trabalhos de pesquisa sobre espécies migratórias e coordenar esses trabalhos, avaliando seus resultados, a fim de verificar o estado de conservação das espécies migratórias, e apresentando relatório à Conferência das Partes sobre esse estado, bem como medidas que permitam sua melhoria;
 - c) fazer recomendações à Conferência das Partes sobre quais espécies migratórias incluir nos Anexos I e II, incluindo a área de distribuição dessas espécies;
 - d) fazer recomendações à Conferência das Partes sobre as medidas especiais de conservação e de gestão que devem ser incluídas nos ACORDOS relativos a espécies migratórias;
 - e) recomendar à Conferência das Partes soluções de problemas relacionados a aspectos científicos da implementação da presente Convenção, especialmente os referentes aos habitats das espécies migratórias.

Artigo IX

O Secretariado

1. Para os propósitos da presente Convenção será instituído um Secretariado.

2. Com a entrada em vigor da presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá o necessário ao Secretariado. Na medida e da forma que julgar oportuno, pode o Diretor Executivo ser assistido por organizações e instituições internacionais ou nacionais convenientes, intergovernamentais ou não governamentais, tecnicamente competentes no domínio da proteção, da conservação e da gestão da fauna silvestre.

3. Caso o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente não esteja em condições de prover ao Secretariado, a Conferência das Partes tomará as providências alternativas necessárias em relação ao Secretariado.

4. As funções do Secretariado serão:

- a) organizar e prestar assistência às reuniões
 - i. da Conferência das Partes; e
 - ii. do Conselho Científico;
- b) manter e fomentar relações com e entre as Partes, as instituições permanente criadas no âmbito dos ACORDOS e outras organizações internacionais que tratem de espécies migratórias;
- c) obter de qualquer fonte apropriada relatórios e outras informações que sirvam aos objetivos e à implementação da presente Convenção, bem como adotar as disposições necessárias para garantir a disseminação adequada das ditas informações;
- d) chamar a atenção da Conferência das Partes para qualquer questão referente aos objetivos da presente Convenção;
- e) elaborar relatórios para a Conferência das Partes sobre o trabalho do Secretariado e a implementação da presente Convenção;
- f) manter e publicar a lista de Estados da área de distribuição de todas as espécies migratórias incluídas nos Anexos I e II;
- g) fomentar, sob a orientação da Conferência das Partes, a conclusão de ACORDOS;
- h) manter e colocar à disposição das Partes lista dos ACORDOS e, se solicitado pela Conferência das Partes, fornecer quaisquer informações sobre esses ACORDOS;
- i) manter e publicar lista das recomendações feitas pela Conferência das Partes, consoante as alíneas e), f) e g) do parágrafo 5 do Artigo VII, bem como das decisões tomadas na aplicação da alínea h) do mesmo parágrafo;

- j) fornecer à opinião pública informações sobre a presente Convenção e seus objetivos;
- k) desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção ou pela Conferência das Partes.

Artigo X Emendas à Convenção

1. A presente Convenção pode ser alterada em qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.
2. Qualquer Parte pode propor emendas.
3. O texto da emenda proposta e a respectiva exposição de motivos serão comunicados ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da reunião na qual será examinada, e será transmitida pelo Secretariado, com a maior brevidade, a todas as Partes. Qualquer observação das Partes referente ao texto da proposta de emenda será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da reunião. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às Partes todas as observações recebidas até essa data.
4. As emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.
5. Uma emenda adotada entrará em vigor, para todas as Partes que a aceitaram, no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data em que dois terços das Partes tenham depositado junto ao Depositário um instrumento de aceitação. Para qualquer Parte que tenha depositado um instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes o tenham feito, a emenda entrará em vigor, para essa Parte, no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo XI Emendas aos Anexos

1. Os Anexos I e II podem ser alterados durante qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.
2. Qualquer das Partes pode propor emendas.
3. O texto de qualquer emenda proposta e a respectiva exposição de motivos, fundamentados nos melhores dados científicos disponíveis, serão comunicados ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da reunião, e serão transmitidos pelo Secretariado, com a maior brevidade, a todas as Partes. Qualquer observação das Partes referente ao texto da proposta de emenda será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. Findo esse prazo, o

Secretariado comunicará imediatamente às Partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

5. As emendas aos Anexos entrarão em vigor para todas as Partes, com exceção das que tenham apresentado uma reserva, nos termos do parágrafo 6 deste Artigo, noventa dias após a reunião da Conferência das Partes na qual a emenda tenha sido adotada.

6. Durante o prazo de noventa dias previsto no parágrafo 5 deste Artigo, qualquer Parte pode, mediante notificação por escrito ao Depositário, apresentar uma reserva à referida emenda. Uma reserva a uma emenda pode ser retirada mediante notificação por escrito ao Depositário; a emenda entrará em vigor, para essa Parte, noventa dias após a retirada da reserva.

Artigo XII

Efeitos sobre as convenções internacionais e demais disposições legais

1. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito marítimo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada nos termos da Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, relativas ao direito marítimo, bem como à natureza e à extensão de sua jurisdição costeira ou da jurisdição por ele exercida sobre os navios que hasteiam a sua bandeira.

2. As disposições da presente Convenção não afetarão de modo algum os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordo atualmente existente.

3. As disposições da presente Convenção não afetam de modo algum o direito das Partes de adotar medidas internas mais rigorosas para a conservação das espécies migratórias enumeradas nos Anexos I e II, bem como medidas internas relativas à conservação de espécies não enumeradas nos Anexos I e II.

Artigo XIII

Resolução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia que surja entre duas ou mais Partes da presente Convenção relativamente à interpretação ou à aplicação de suas disposições será objeto de negociações entre as Partes em controvérsia.

2. Se a controvérsia não puder ser solucionada do modo previsto no parágrafo 1 deste Artigo, as Partes podem, de comum acordo, submeter a controvérsia à arbitragem, em especial à da Corte Permanente de Arbitragem da Haia, ficando as Partes em controvérsia vinculadas à decisão arbitral.

Artigo XIV

Reservas

1. As disposições da presente Convenção não estarão sujeitas a reservas gerais. Poderão ser feitas reservas específicas, nos termos do presente Artigo e do Artigo XI.

2. Qualquer Estado ou organização de integração econômica regional pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma reserva específica em relação à presença, no Anexo I, ou no Anexo II, ou em ambos, de qualquer espécie migratória, não sendo considerado como Parte relativamente ao objeto da referida reserva até noventa dias após a notificação às Partes, pelo Depositário, sobre a retirada da reserva.

Artigo XV

Assinatura

A presente Convenção estará aberta, em Bonn, à assinatura de todos os Estados e de qualquer organização de integração econômica regional, até 22 de junho de 1980.

Artigo XVI

Ratificação, aceitação, aprovação

A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao governo da República Federal da Alemanha, que será o Depositário.

Artigo XVII

Adesão

Após o dia 22 de junho de 1980, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração econômica não signatários. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Depositário.

Artigo XVIII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, junto ao Depositário.

2. Para qualquer Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou que a ela adira após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data do depósito feito pelo referido Estado ou organização de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XIX

Denúncia

Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Depositário. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a recepção da notificação pelo Depositário.

Artigo XX

Depositário

1. O original da presente Convenção, cujos textos nos idiomas alemão, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Depositário. O Depositário transmitirá cópias certificadas de cada uma dessas versões a todos os Estados e a todas as organizações de integração econômica regional que tenham assinado a Convenção ou que tenham depositado instrumentos de adesão a ela.
2. O Depositário, após consultas aos governos interessados, preparará versões oficiais do texto da presente Convenção nos idiomas árabe e chinês.
3. O Depositário informará a todos os Estados e organizações de integração econômica e regional signatários da presente Convenção e que a ela tenham aderido, bem como ao Secretariado, todas as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a entrada em vigor da presente Convenção, as emendas, as formulações de reserva específicas e as notificações de denúncia.
4. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, o Depositário remeterá uma cópia certificada da mesma ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, para seu registro e publicação, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados a esse efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Bonn, em 23 de junho de 1979.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 05/12/12 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ELEUSES PAIVA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

A presente Convenção conta com dezenove artigos e, nos termos do preâmbulo, “reconhece que a fauna silvestre constitui um elemento insubstituível do sistema natural da Terra, que deve ser conservado para o bem da humanidade.”

O artigo I, denominado “Interpretação”, refere-se aos termos usados na Convenção, incluindo a definição de “espécie migratória”. Nos termos desse artigo, “espécie migratória” significa o conjunto da população ou qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cuja proporção significativa ultrapassa, ciclicamente e de maneira previsível, um ou mais limites de jurisdição nacional.” Já o “estado de conservação de uma espécie migratória” significa “o conjunto das influências que, agindo sobre determinada espécie migratória, pode afetar sua distribuição e os números de sua população, no longo prazo.” O estado de conservação será considerado “favorável” quando: i) os dados referentes à dinâmica das populações da espécie migratória em questão indiquem que essa espécie continuará a constituir, no longo prazo, um elemento viável dos ecossistemas a que pertence; ii) a extensão da área pela qual se distribui a espécie migratória não diminua, nem corra o risco de diminuir, no longo prazo; iii) exista e continue a existir, em futuro previsível, habitat suficiente para que a população da espécie migratória se mantenha no longo prazo e iv) a distribuição e abundância da espécie migratória se aproximem de seu nível de cobertura histórico, na medida em que existam ecossistemas potencialmente adequados e que isso seja compatível com a gestão racional da fauna silvestre.” Sempre que uma das condições anteriormente transcritas não seja preenchidas, o “estado de conservação” será considerado “desfavorável.”

O Artigo II trata dos Princípios Fundamentais, Por meio dele, as Partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e da concordância dos Estados da área de distribuição em adotar medidas para esse fim, promovendo trabalhos de pesquisa, protegendo e acordando sobre a conservação e

gestão das espécies migratórias.

O artigo III da presente Convenção refere-se às espécies migratórias ameaçadas, as quais são listadas no Anexo I da Convenção. Por sua vez, o artigo IV trata das espécies migratórias que devam ser objetos de ACORDOS e que são listadas no Anexo II da Convenção. Um ACORDO, conforme especificado no referido artigo I da Convenção, significa um acordo internacional para a conservação de uma ou de várias espécies migratórias.

Quanto às espécies ameaçadas, as Partes se comprometem a conservar e restaurar os habitats que sejam importantes para afastar a referida espécie do perigo de extinção. Ainda, quando as Partes forem Estados da área de distribuição de uma espécie migratória listada no Anexo I, elas proibirão a captura de animais pertencentes a essa espécie.

Nos termos do artigo IV, as espécies migratórias cujo estado de conservação seja desfavorável serão listadas no Anexo II. Os ACORDOS, descritos no Artigo V assegurarão o restabelecimento ou a manutenção de determinada espécie migratória em estado de conservação favorável. Cada ACORDO deverá abranger o conjunto da área de distribuição da espécie migratória em questão e deve estar aberto à adesão de todos os Estados da área de distribuição respectiva.

De acordo com o Artigo VI, o Secretariado da Convenção manterá a lista atualizada da área de distribuição das espécies migratórias. As Partes, por sua vez, manterão o Secretariado informado de tais espécies.

O Artigo VII institui a Conferência das Partes como o órgão de decisão da Convenção. Além de estabelecer o regulamento financeiro da Convenção, em cada uma de suas reuniões a Conferência das Partes procederá a um exame de implementação da Convenção.

Nos termos do Artigo VIII, fica também instituído um Conselho Científico, formado por peritos qualificados indicados pelas Partes. Já o Secretariado, conforme estabelecido pelo Artigo IX, terá entre suas funções organizar e prestar assistência às reuniões, bem como manter e fomentar relações com e entre as Partes, as instituições permanentes criadas no âmbito dos ACORDOS e outras organizações internacionais que tratem de espécies migratórias.

A Convenção pode ser alterada em qualquer reunião da Conferência das Partes, e Emendas podem ser propostas por qualquer parte, nos termos do Artigo X. A mesma regra serve para os Anexos I e II, de acordo com o artigo XI.

O artigo XII explicita que a presente Convenção não prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito marítimo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como também não afetará de modo algum os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de qualquer tratado, Convenção ou acordo previamente existente.

Caso haja controvérsias entre Partes relativamente à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção, tais controvérsias serão objeto de negociações entre as Partes da controvérsia (Artigo XIII).

Não poderão ser feitas reservas gerais, somente reservas específicas à Convenção, nos termos do Artigo XIV.

O Artigo XV regulamenta a assinatura da Convenção, a qual ficou aberta à assinatura de todos os Estados e de qualquer organização de integração econômica regional até 22 de junho de 1980. Após essa data, a Convenção ficou aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração não signatários, por meio do depósito de instrumentos de adesão (Artigo XVII).

A Convenção entrou em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (Artigo XVIII). A denúncia pode ser efetuada por qualquer Parte, mediante notificação por escrito ao Depositário. (Artigo XIX).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos 00171/2012 assinada conjuntamente pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Meio Ambiente, a adesão à Convenção atende à disposição da Presidente da República de incrementar a proteção ao meio ambiente. A implementação da presente Convenção, cuja intenção é conservar em escala global

da vida selvagem e de seus habitats, bem como a conservação e a proteção das espécies migratórias, demanda estratégia conjunta e cooperação internacional.

Informa-nos, ainda, a Exposição de Motivos, que o instrumento entrou em vigor em 1983 e hoje conta com 116 Estados-Partes. O Brasil, apesar de não signatário da Convenção, é Parte de dois ACORDOS firmados no seu âmbito: o Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP), e o Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Aves Campestres do Sul da América do Sul e de seus Habitats.

Cabe lembrar que o Brasil tem potencial para ser um dos países líderes no campo da proteção do meio ambiente internacional, tendo sido anfitrião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 (ECO-92) e também da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

Assim, nosso voto é favorável à aprovação do Texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer

atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator”

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado GERALDO THADEU
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 246/12, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva, e do Relator Substituto, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo, Presidente em exercício; Claudio Cajado, Vice-Presidente, Aracely de Paula, Arnon Bezerra, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Luiz Nishimori, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Benedita da Silva, Carlos Zarattini, Eduardo Azeredo, Eliene Lima, João Ananias, Missionário José Olímpio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional propõe, por meio do Decreto Legislativo em epígrafe, a aprovação do texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

O texto da referida Convenção foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 246, de 2012, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição.

A Convenção visa à conservação em escala global das espécies migratórias, o que demanda estratégia conjunta e cooperação internacional. O instrumento entrou em vigor em 1983 e hoje conta com 116 Estados-Partes. Apesar de ainda não ser Parte da Convenção, o Brasil é signatário de dois acordos firmados ao seu abrigo: o Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP), e o Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Aves Campestres do Sul da América do Sul e de seus Habitats.

Ao aderir à Convenção, o Brasil assume o compromisso de, sempre que possível e apropriado, adotar medidas para a conservação das espécies migratórias que visitam o nosso território, dedicando especial atenção às espécies migratórias cujo estado de conservação seja desfavorável, e tomando, individualmente ou em cooperação, as medidas apropriadas e necessárias à conservação dessas espécies e dos seus habitats.

O País reconhece também a necessidade de adotar medidas com vista a impedir que qualquer espécie migratória se torne uma espécie ameaçada. Em especial, o Brasil deverá:

- a) promover, cooperar ou apoiar trabalhos de pesquisa relativos às espécies migratórias;
- b) empenhar-se, quando for o caso, para dar proteção imediata às espécies migratórias incluídas no Anexo I; e
- c) empenhar-se, quando for o caso, para concluir Acordos sobre a conservação e gestão das espécies migratórias enumeradas no Anexo II.

O Anexo I lista espécies migratórias ameaçadas. O Brasil, quando for área de distribuição de espécie migratória listada no Anexo I, empenhar-se-á para:

- a) conservar e, quando possível e apropriado, restaurar os habitats que sejam importantes para afastar a referida espécie do perigo de extinção;
- b) prevenir, remover, compensar ou minimizar, de forma apropriada, os efeitos adversos das atividades ou obstáculos que dificultam seriamente ou impedem a migração da referida espécie;
- c) na medida do possível e apropriado, prevenir, reduzir ou

controlar os fatores que ameaçam ou possam ameaçar a referida espécie, inclusive efetuando controle rigoroso sobre a introdução de espécies exóticas, ou controlando, ou eliminando aquelas que já tenham sido introduzidas.

Quando for área de distribuição de uma espécie migratória listada no Anexo I, o Brasil proibirá a captura de animais pertencentes a essa espécie. Exceções poderão ser feitas a essa proibição apenas se: a) a captura for para fins científicos; b) a captura tiver o propósito de melhorar a propagação ou a sobrevivência da espécie em questão; c) a captura for para atender às necessidades daqueles que utilizam a referida espécie no quadro de uma economia tradicional de subsistência; d) circunstâncias excepcionais assim requirem; e desde que essas exceções sejam precisas quanto ao seu conteúdo e limitadas no espaço e no tempo. Essas capturas não agirão em detrimento da referida espécie.

O Anexo II lista as espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e cuja conservação e gestão exigem a conclusão de acordos internacionais, bem como as espécies cujo estado de conservação se beneficiaria significativamente da cooperação internacional resultante de um acordo internacional. O Brasil, quando for área de distribuição de espécies migratórias que figuram no Anexo II, envidará esforços para concluir acordos em benefício das referidas espécies, priorizando aquelas cujo estado de conservação for desfavorável.

Não foram apresentadas emendas à proposição em comento nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção das Espécies Migratórias visa conservar as espécies que migram pela via aérea, terrestre ou marinha, desconsiderando as fronteiras físicas entre os países.

As mais bem estudadas espécies migratórias são as aves e ilustram a importância da cooperação internacional para a sua conservação. Tome-se como exemplo o trinta-réis-ártico (*Sterna paradisuea*), uma ave preta e branca com pouco menos de 40 centímetros, que todos os anos realiza um longo voo de polo a polo. Durante nove meses, ele percorre mais de 20.000 quilômetros, do Circulo Polar Ártico até o limite da Antártida, e retorna, então, ao ponto de partida. Outra espécie que percorre grandes distâncias, o batuiçu (Pluvialis dominica), viaja 12 000 quilômetros, a uma velocidade de até 90 quilômetros por hora, do Polo Ártico até os pampas argentinos. Como essas, milhares de aves de diferentes

espécies, deixam seus lugares de origem, quando o inverno se aproxima no Hemisfério Norte, à procura de alimentos e temperaturas mais elevadas. Das cerca de 10 000 espécies que existem no mundo, mais de um terço migra, em maior ou menor grau, o que abrange dezenas de bilhões de aves em busca da sobrevivência.

Ocorrem no Brasil mais de 1.800 espécies de aves agrupadas em 31 ordens e 97 famílias. Esse número de espécies corresponde a aproximadamente 18% de toda a riqueza de aves do mundo. Uma das razões da grande diversidade de aves no Brasil é a variedade de ambientes existentes no País. O Brasil tem uma grande parte de duas das maiores regiões de floresta tropical da América do Sul (Amazônia e Mata Atlântica), a maior região de savana (Cerrado), uma das maiores planícies alagáveis (Pantanal), uma das maiores regiões de florestas secas (Caatinga), os maiores e mais preservados mangues das Américas e um ambiente marinho muito diversificado, com ilhas oceânicas e recifes de corais.

Nem todas as espécies que ocorrem no Brasil se reproduzem no País. Há um número razoável de espécies que se reproduzem em outras partes do planeta e usam os ecossistemas brasileiros somente durante o período não reprodutivo. As aves mais conhecidas desse grupo são as espécies migrantes neárticas, que são as que se reproduzem na América do Norte e passam o período não reprodutivo na região Neotropical. Entre estas espécies estão os falcões-peregrinos (*Falco peregrinus*), ave rara com menos de 1.000 exemplares catalogados no mundo, que passam por algumas das grandes cidades brasileiras; os maçaricos e batuíras, que são comuns em nossas praias; e alguns pequenos sabiás, que utilizam silenciosamente o interior das nossas florestas.

As aves migratórias não vêm apenas do norte. Cerca de 37% das aves que visitam o Brasil migram no sentido sul-norte. No outono, por exemplo, o andorinhão-das-tormentas (*Oceanites oceanicus*), deixa os ninhos no limite do continente antártico para alcançar o Norte do Canadá e nesse percurso pousa em alguns trechos do litoral brasileiro. Na mesma época, bandos de biguás (*Phalacrocorax olivaceus*) fogem da Argentina para aterrissar no Pantanal ou nos lagos do Sul. Para a Lagoa dos Patos, no Rio Grande do Sul, convergem periodicamente mergulhões, biguás e diferentes espécies de marrecas.

Pela dimensão do território brasileiro, que não favorece grandes concentrações num único ponto, a chegada de diversas aves migratórias pode passar despercebida para a maioria da população. Entretanto, sabe-se que o País recebe todos os anos cerca de 123 espécies visitantes de longo percurso.

Como se vê, a conservação efetiva dessas espécies requer um

grande esforço de colaboração entre vários países. O Brasil é um dos países com maior diversidade biológica do mundo e tem uma grande responsabilidade na conservação da biota planetária. A fauna silvestre tem um incalculável valor ambiental, ecológico, genético, científico, estético, recreativo, cultural, educativo, social e econômico. É inequívoca, portanto, a importância da adesão do País à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 808, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 808/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Alexandre Toledo, Alfredo Sirkis, Fernando Ferro e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado PENNA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
